

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13 / 6 / 02	
D.O.U. 14 / 6 / 02	Seção 1E.P. 14
ATO: PM 1727	13/6/02
D.O.U. 14 / 6 / 02	Seção 1E.P. 13



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

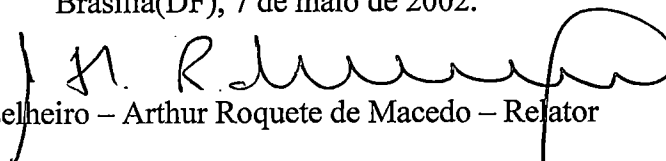
171/02

INTERESSADO: União de Educação e Cultura de Eunápolis		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Eunápolis – FACEE e da Faculdade de Pedagogia de Eunápolis – FAPE, em Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com sede no município de Eunápolis, no Estado da Bahia.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.013614/2001-46		
PARECER N°: CNE/CES 0171/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2002

II – VOTO DO RELATOR

Acolhendo o Relatório MEC/SESu/CGLNES 45/2002, manifestamo-nos favorável ao credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Eunápolis-FACEE e da Faculdade de Pedagogia de Eunápolis-FAPE, em Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Eunápolis, no Estado da Bahia e manutenção pela União de Educação e Cultura de Eunápolis, com sede no município de Eunápolis, no Estado da Bahia, e à aprovação do Regimento Unificado.

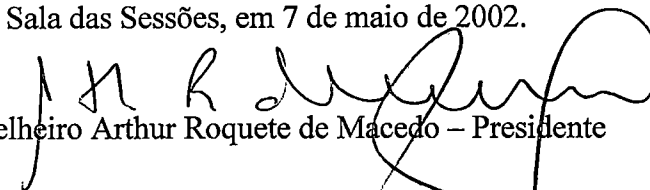
Brasília(DF), 7 de maio de 2002.

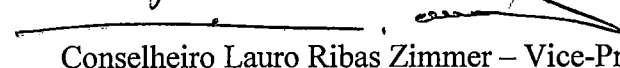

 Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2002.


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


 Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 45 /2002

Processo : 23000.013614/2001-46
Interessado : FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO
SUL DA BAHIA
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de
Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Eunápolis – FACEE, (credenciada pela Portaria nº 352, de 22/03/2000 – DOU de 24/03/2000) e da Faculdade de Pedagogia de Eunápolis – FAPE, (credenciada pela Portaria nº 2157, de 22/12/2000 – DOU de 28/12/2000 e Parecer CNE 276/2001 de 20/02/2001), em Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, mantida pela União de Educação e Cultura de Eunápolis – UNECE, ante o permissivo do art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

Em virtude do disposto na Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que alterou o art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os regimentos das instituições isoladas de ensino superior não serão mais submetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Assim, em que pese tenha constado na proposta regimental referências às futuras aprovações pelo CNE, deixa-se deliberadamente e em homenagem ao princípio da economia processual, de proceder a alteração, visto que a proposta foi apresentada em data anterior à edição da referida norma.

No artigo 124 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu inciso I, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 74, § 1º da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão formalizados nos termos da legislação pertinente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 3º ao 6º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como **coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição.** (grifo nosso)

O Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação conforme se vê em seu art. 14. O preceptivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica e a conseqüente alteração da sua estrutura interna, atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser avaliado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Os dispositivos em contradição com o disposto nas atuais normas de regência poderão ser revistos quando da avaliação periódica da instituição. Atualmente, nada obstante a aprovação da proposta de regimento, tais disposições não produzirão quaisquer efeitos, visto que incompatíveis com a nova ordem instituída.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Ciências Econômicas de Eunápolis – FÁCEE e da Faculdade de Pedagogia de Eunápolis – FAPE.

O mesmo artigo consigna que tanto a mantenedora quanto as Faculdade Integradas do Extremo Sul da Bahia terão suas sedes em Eunápolis, Estado da Bahia.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º e 9º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES. Depreende-se do dispositivo citado que está assegurada a participação de todos os setores da comunidade acadêmica no referido colegiado.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 13 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 11, III, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados nos artigos 67 e 71 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 110), a exigência de catálogo de curso (art. 72) e ao ingresso na instituição (arts. 74 e 113). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 131 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. Os artigos 92 e 148, I consignam que a frequência discente é obrigatória e o art. 142 trata da frequência do corpo docente, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Eunápolis – FACEE e da Faculdade de Pedagogia de Eunápolis - FAPE, em Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Eunápolis, Estado da Bahia, sugerindo, também, a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pela União de Educação e Cultura de Eunápolis - UNECE, com sede no município de Eunápolis, Estado da Bahia.

Brasília, de março de 2002.

ERNESTO VEGA SENISE
Secretário de Educação Superior, substituto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.013614/2001-46		Data da análise 07/03/2002	
Mantenedora: UNIAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE EUNÁPOLIS - UNECE		IES: FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	
MATERIA	ARTIGO (S)	ATENDIDA	DESATEND.
1: Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10: 26)	1º	X	
2: Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2º. I	X	
Formação profissional (II)	2º. II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º. III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º. IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º. VI e VII	X	
3: Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	7º. 9º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	13	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	11, III	X	
4: Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	67, 71	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i>)	110	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º. Port. 971)	72	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	131	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	142	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	92. 148. I	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i>)	124	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	124. 1	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	74, 113	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	114. parágrafo único	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	74, § 1º	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)	-	X	
CNE como instância recursal	-	X	
Relações com a mantenedora	3º ao 6º	X	
5: Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO - ao CNE X diligência ANALISADO POR Laís Helena Gonçalves